



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13153.000223/96-81
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268
RECURSO Nº : 122.173
RECORRENTE : EGON EMÍLIO BRENDLER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR.

REVELIA - A intempestividade da impugnação deve ser demonstrada por quem a argüe, bem como a data da intimação. Em tal não ocorrendo, é de se acolher a impugnação, como o fez a decisão singular.

GARANTIA DE INSTÂNCIA - Está demonstrada nos Autos essa garantia oferecida.

VTN E VALOR TRIBUTÁVEL - Existindo nos Autos demonstração de exploração agro pecuária no imóvel, isso implica em seu grau de utilização, reduzindo o valor tributável da área, muito embora não haja redução do imposto em razão do tamanho da terra nua, pois não demonstrada tal argumentação.

LIMITES DA LIDE.- Ao julgador só é dado conhecer de ofício as matérias de ordem pública.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 122.173
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268
RECORRENTE : EGON EMÍLIO BRENDLER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência à Repartição de Origem, determinada pela Resolução 302-1.012, adotada por unanimidade de votos em Sessão de 19/04/2001 (fls. 74 a 77), que leio em Sessão para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Este Relator, que também o foi da dita Resolução, a qual, reportando-se à matéria, cuja segunda Notificação de Lançamento possui indicação do Sr. Chefe da Repartição que a expediu, o Delegado da DRF/CUIABÁ, Sr. José João Bernardes, propôs a conversão de seu julgamento em diligência à Repartição de Origem para :

Demonstrar a data de recebimento da Notificação de Lançamento inicial pelo Contribuinte, informando o motivo de a impugnação haver sido acolhida quase dois anos depois de ter sido emitido o lançamento e noticiar se foi recolhido o depósito prévio mínimo para seguimento do Recurso Voluntário, com comprovante, como afirma o Contribuinte.

A fls. 81 e 82 constam informações da ARF/SINOP/MT, de 24/08/2001, uma, quanto à garantia de Instância, que os 30% (R\$ 696,11) foi recolhido em 31/03/1999, conforme documento a fls.45. Esclarece, ainda, que tal recolhimento foi efetuado de forma indevida, não tendo o código correspondente ao depósito administrativo, consubstanciando um recolhimento normal do ITR; “entretanto, se a forma destoa, a essência foi atingida”.

Todavia, quanto ao prazo da impugnação de fls. 01, o AR de fls. 05 mostra que a Notificação de Lançamento foi recebida por uma pessoa de nome Ana, sem a data de recebimento e sem o carimbo do correio, ficando, desta forma, impossível delimitar a data do efetivo recebimento da notificação original.

Entretanto, a decisão singular de fls. 22 a 24, deu a ela amparo tempestivo.

“Com relação ao motivo de a impugnação ter sido acolhida quase dois anos depois de ter sido emitido o lançamento, temos a esclarecer que este Órgão Público, não pode, deixar de receber reclamações e impugnações, mesmo que intempestivas, sendo um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.173
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268

Órgão apenas preparador de processos, sob pena de responsabilidade e cerceamento de direitos mais básicos, sobretudo aqueles insertos no Art. 5º Inciso LV, da CF de 1988”.

As DRF/CUIABÁ e DRJ/CAMPO GRANDE entendem ter sido atendida a diligência, encaminham a informação da ARF/SINOP a este Terceiro Conselho, sendo o processo distribuído a este Relator em Sessão de 19/02/2002, a fls. 82, nada mais havendo nestes Autos.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 122.173
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268

VOTO VENCEDOR

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator apenas no que tange à alteração da data de vencimento do crédito tributário, o que teria efeito direto sobre os acréscimos legais aplicáveis.

De plano, esclareça-se que o contribuinte em questão sequer se referiu à citada data, não oferecendo qualquer manifestação a esse respeito.

A atividade de julgamento, seja no âmbito administrativo ou judicial, é regida pelo princípio da inércia, ou seja, o julgador só deve atuar quando provocado pela parte.

O princípio da interpretação restritiva do pedido, por parte do julgador, está contido inclusive no Código de Processo Civil, em seus artigos 128 e 460, que a seguir se transcreve:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

.....

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Da mesma forma entende a doutrina, aqui representada por Wambier, Correia de Almeida e Talamini, em seu "Curso Avançado de Processo Civil", Volume 1, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais (paginas 317/318):

"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional.

Assim, considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

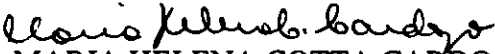
RECURSO Nº : 122.173
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268

sentença que alcançar além da própria extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado.”

Destarte, ao julgador só é dado conhecer de ofício aquelas matérias de ordem pública, elencadas na legislação de regência, dentre as quais não se inclui a exclusão de juros de mora.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.173
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268

VOTO VENCIDO

Trata o presente recurso de contestação do VTNm utilizado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do ITR/93 e demais contribuições.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na Notificação de fls. 06 consta que o imposto venceu no dia 12/12/94.

No AR acostado às fls. 05, não consta a data da recepção da referida notificação, ou seja, a data que o contribuinte tomou ciência da intimação para pagar ou impugnar o lançamento tributário. Não consta, também, no referido AR, a data da postagem da intimação (notificação).

Desta forma, o AR não prova que o contribuinte foi intimado regularmente, nos termos do inciso II, § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72. Sem a intimação, o crédito tributário não é exigível, posto que esta se constitui num requisito essencial.

Como bem disse o julgador monocrático, "*o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*". No caso em tela, cabe ao Fisco provar em que data o contribuinte tomou ciência da referida notificação para, só após esta data, tornar-se o crédito tributário exigível.

Além da petição inicial, onde o contribuinte confessa que tomou ciência da notificação, não existe nos autos outra prova de que o recorrente tenha sido intimado a pagar ou impugnar o crédito tributário constituído pelo lançamento em tela. Portanto, o dia 20/08/99 é única data em que o Fisco pode provar a ciência do lançamento.

Não merece reparo, portanto, a decisão recorrida que julgou tempestiva a impugnação, posto que a mesma foi apresentada no dia 22/08/99, dois dias após a ciência do lançamento.

Por outro lado, no lançamento por declaração, o crédito tributário não pode ter vencimento em data anterior à notificação a que se refere o art. 145 do CTN. Neste caso, o prazo para pagamento deve ser, no mínimo, igual ao prazo para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.173
ACÓRDÃO Nº : 302-35.268

impugnação previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, 30 (trinta) dias, contado da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o lançamento só se completou no dia 20/08/96, data da ciência do lançamento do ITR/93, o vencimento do crédito tributário deverá ser, no mínimo, no dia 20/09/96.

Entendo que, neste particular, a notificação deve ser reformulada, para que seja alterada a data do vencimento do crédito tributário, para o dia 20 de setembro de 1996, data a partir da qual devem ser contados os prazos de multa e juros de mora que porventura venham a ser devidos.

Na impugnação o recorrente juntou o laudo técnico e ART de fls.02/04 que, no entender do julgador de primeira instância, não prestava para fins de prova do VTN.


Um novo laudo técnico, com a ART, foi acostado às fls. 62/68 dos autos e deve ser apreciado, de conformidade com o disposto no § 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, acrescido que foi pela Lei nº 9.532/97.

Analisando o referido laudo, constata-se que a avaliação do imóvel foi feita com base no preço de mercado apurado na data do laudo, ou seja, abril de 1999. O valor do imóvel rural, incluindo suas benfeitorias, para fins de apuração da base de cálculo e do ITR do exercício de 1993, deve referir-se a 31/12/1992, nos termos da Lei nº 4.504/62.

Entendo que o Laudo Técnico de fls. 63 a 68 não serve como elemento de prova do valor do imóvel rural Fazenda Brendler, e do VTN, que vigorava em 31/12/1992 (lei nº 4.504/62).

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja alterada a data do vencimento do crédito tributário para, no mínimo, o dia 20/09/1996, data a partir da qual devem ser contados os encargos moratórios que eventualmente que venham a ser devidos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

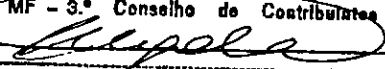
Processo n.º: 13153.000223/96-81

Recurso n.º: 122.173

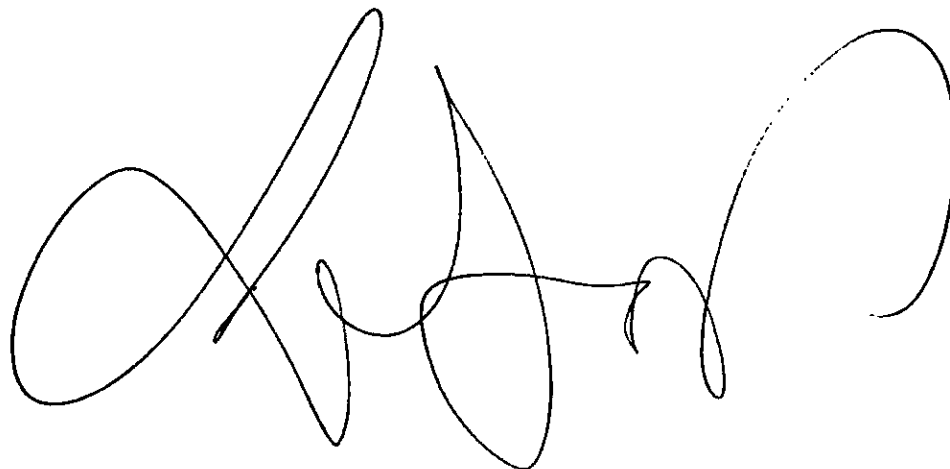
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.268.

Brasília-DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidência da 2.ª Câmara

Ciente em: 2/12/2002



LEANDRO FELIPE B. FERNANDES